



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.000105/00-52
Recurso nº : 123.522
Acórdão nº : 303-33.694
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

I P I. Classificação Fiscal do veículo tipo JIPE "NISSAN", modelo PATHFINDER SE e D. Apresenta características definidas no ADN COSIT 32/93. Enquadrado no código tarifário TAB/SH 8703.23.0700 e 8703.33.0400. Autuação insubsistente.

Recurso provido para ratificar a classificação dos veículos, por tratar-se do tipo "jipe" Nissan, conforme ficou comprovado no processo e tratar-se de matéria pacificada neste Conselho, de acordo com os acórdãos paradigmas proferidos e transcritos devidamente neste.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

RELATÓRIO

A empresa ora recorrente importou, mediante as declarações de importação de fls. 65 a 1195, vários veículos declarados serem da marca Nissan. Quanto aos modelos Pathfinder SE, motor de 3.0 litros à gasolina e potência de 153 HP, utilizou-se da classificação TAB 8703.23.0700, correspondente a “Jipes à gasolina”, e, quanto ao modelos Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel e potência de 79HP, classificou-os na TAB 8703.33.0400, sendo que esses dois códigos tarifários propostos pela importadora apresentavam alíquota de imposto sobre produtos industrializados de 8% (oito por cento).

Segundo consta das peças de fls. 1405 a 1413 e 1347 a 1353, a recorrente, antes do lançamento, já ingressara com Ações Judiciais de Mandados de Segurança números 94.0016950-7 e 94.0002299-0 (por dependência do M.S. nº 94.0023944-0), junto à Justiça Federal, tendo por objeto de discussão pretensamente a mesma matéria tratada neste processo, obtendo liminares concedidas para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 1415 e 1358), exceto no tocante à penalidade, aplicada, esta após o ingresso da ação judicial.

Em virtude de que as petições iniciais juntadas pelo contribuinte, conforme já referenciadas acima, tratam-se de listagens e documentações anexos, não trazidas aos autos, onde estariam as guias de importação beneficiadas pelas liminares, entendeu esta DRJ/SP conveniente enviar o Memorando nº 18/2000 à IRF/SP, requisitando cópias das indicações de números de chassis e de guias de importações relativas aos supracitados Mandados de Segurança.

Em atendimento ao pedido a Delegacia de Julgamento, a IRF-SP enviou os documentos de fls. 1474 a 1603 (listagens com guias de importação e chassis de veículos anexos às petições iniciais dos Mandados de Segurança), que foram juntados aos autos por servidor competente (fl. 1604).

Segundo também consta dos autos, em 01/10/1996, respondendo ao Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1359 a 1363), protocolizado pela ora requerente, a Divisão do Sistema de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal emitiu a Orientação NBM/DISIT nº 303/96, onde diz que os veículos Nissan Pathfinder analisados por um Laudo Técnico apresentam classificação tarifária no código 8703.23.0500, referente a “jipe”, por não terem bancos traseiros rebatíveis ou escamoteáveis (fl. 1362), não apresentando, por esse motivo, características de veículos de uso misto, ressaltando, ainda, que essa consulta refere-se tão somente a modelos movidos à gasolina.

A fiscalização, em 29/12/1999, em ato de revisão aduaneira, detectou que houve classificação incorreta dos veículos desembaraçados através das

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

declarações de importação de fls. 65 a 1195, decidindo reclassificá-los como veículos de uso misto, utilizando-se da classificação 8703.23.1001, para veículos à gasolina, e 8703.33.0600, para veículos a diesel, com alíquotas respectivamente de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) para o imposto sobre produtos industrializados – IPI.

Segundo o autuante, os veículos em apreço seriam corretamente classificados como “uso misto” em função da Portaria nº 73/94, do Ministério da Fazenda, e do Parecer Normativo nº 02/94, que estabeleceram os critérios para a classificação de veículos de uso misto e de jipes, sendo importante salientar que a classificação como veículo de uso misto prevalece sobre a de jipe, mesmo que o veículo possua simultaneamente as características de ambos (por exemplo, a existência de guincho ou de local apropriado para recebê-lo), em função da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado que remete para a última posição válida das suscetíveis de serem tomadas em consideração. Nesse sentido, preceitua o item 5 do Parecer nº 02/94, ao dizer que “se um veículo atender simultaneamente às especificações de “jipe” e de “veículo de uso misto”, assim definido pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 87.03, ... será classificado com base na 3ª RGI da NBM/SH (TIPI/TAB), já que existem duas subposições ou itens para enquadrá-los.”

Relata também o autuante que a empresa discordou da exigência do Fisco e impetrou Mandado de Segurança, onde alegou apenas matéria de direito, e obteve medida liminar para desembaraçar os veículos sob a classificação fiscal por ela pretendida. No ano de 1996, enquanto a matéria se encontrava pendente de solução no âmbito do Poder Judiciário, a empresa ingressou com uma consulta relativa a um veículo Nissan Pathfinder, ano de fabricação e modelo 1996, tendo a administração acatado a classificação do modelo analisado como “jipe”. Logo após o resultado da consulta, a empresa solicitou junto ao Poder Judiciário a extinção do Processo de Mandado de Segurança, alegando falta de objeto, o que acabou sendo determinado por aquele Poder.

Reitera ainda a fiscalização que a solução da consulta teria seus efeitos aplicados nas declarações de importação liberadas sob Mandado de Segurança após a sua data de ingresso, porém, quanto à retroatividade da consulta aos despachos de importação de veículos em 1994 e 1995, somente ocorreria se ficasse provado que tais veículos eram idênticos ao veículo objeto da mesma, pois, em se tratando de consulta, a irretroatividade é a regra, sendo a retroatividade exceção, pendente de provas de que o objeto consultado seja o mesmo dos demais bens importados. Contrariamente a isso, o Manual do Proprietário demonstra que os veículos não são idênticos, e cujas diferenças implicam outra classificação tarifária, pois, através do mesmo, verifica-se que o banco traseiro é escamoteável, o que aumenta a capacidade de carga do veículo, caracterizando-o, portanto, como veículo de uso misto. Além disso, a fiscalização fez constar exigência de retificação da classificação fiscal apontada nas diversas declarações de importação e a empresa não demonstrou nos

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

mandados de segurança que os veículos Pathfinder não possuíam as características identificadas pelo Fisco.

Em virtude das irregularidades supracitadas, foi lavrado contra o sujeito passivo, ora recorrente, em epígrafe Auto de Infração (fls. 02 a 07) para exigência de diferença de imposto sobre produtos industrializados, acrescidos dos juros de moras e multa de ofício por falta de recolhimento do tributo, prevista no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada p/ Decreto-lei 34/66, art. 2º, e art. 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei 5.172/66.

Cientificada que foi desse lançamento, em 12/01/2000 (fl. 02), a atuada apresentou a impugnação de fls. 1257 a 1270, insurgindo-se contra a exigência de imposto sobre produtos industrializados, alegando, em síntese, que:

- os veículos modelo Nissan Pathfinder, desde o início de sua importação pelo Brasil, foram enquadrados na classificação fiscal correspondente a “Jipe”, até que, em fevereiro de 1994, foi criada nova posição tarifária;

- não entende como se justifica a cobrança de imposto, de juros de mora e de multa punitiva (fl. 1263), uma vez que houve expressas manifestações, tanto da Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional, que resultaram não apenas na extinção do feito, com fulcro no reconhecimento da perda do objeto da impetração, como também no levantamento dos valores inicialmente depositados face ao reconhecimento de que não eram mais devidos;

- é pacífico o entendimento, em função de Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1359 a 1363), de que os veículos por ela importados classificam-se na posição pleiteada nos diversos despachos promovidos, tendo tanto a Inspeção da Receita Federal como a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconhecido que não há diferença de IPI a ser imposta ao caso;

- a atuação em tela configura violação à coisa julgada, pois a sentença proferida no Mandado de Segurança foi no sentido de que o mesmo resultava prejudicado por força de fato superveniente noticiado (resposta à consulta de classificação fiscal formulada); e

- pede e espera a ora impugnante que seja anulado o lançamento ou cancelado seu mérito em razão de sua im procedência.

A antiga DRJ/SPO proferiu a decisão nº 1720, de 27/06/00, considerando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa em razão de mandado de segurança, impetrado preventivamente, extinto sem julgamento do mérito, não tomando conhecimento da impugnação em razão do ADN/COSIT nº 03/96, entendendo, também, pela manutenção do crédito relativo à penalidade aplicada em razão de falta de contestação expressa.

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

Em 21/11/2001, através do Acórdão nº 303.30.140 (fl. 1707) emitido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Decisão de Primeira Instância foi anulada por cerceamento de direito de defesa, entendendo que não houve renúncia à esfera administrativa, devendo outra ser proferida.

Atendendo à determinação do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a DRJ/SPO II diligenciou (fl. 1725) no sentido de verificar junto ao fabricante, através de seus manuais, se os veículos importados possuíam banco escamoteável, recebendo como resposta o documento de fl. 1746, traduzido nas folhas seguintes, onde consta que os veículos Nissan Pathfinder, modelos 94 a 96, eram fabricados com bancos rebatíveis no Japão, não sendo possível afirmar a partir de que data e em que volume eles passaram a ser fixados no Brasil, constando, ainda, que os veículos em referência sempre possuíram todas as características contidas no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, da Receita Federal.

A recorrente entende que a característica dos bancos rebatíveis é irrelevante, uma vez que o veículo devia ser classificado como jipe se atendesse cumulativamente aos requisitos constantes do Ato Declaratório Normativo nº 32/93, o que foi observado.

A DRF de Julgamento em São Paulo – SP (DRJ/SPOII), julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, com a omissão de transcrição de apenas alguns textos legais:

“PRELIMINAR

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no ordenamento do processo administrativo fiscal.

Quanto ao pleito de nulidade do lançamento, não é pautado em qualquer dispositivo legal. A Lei 70.235/72, ao prever as hipóteses de nulidade de lançamento, em seu art. 59, apenas diz que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente, não houve quaisquer dessas hipóteses.

Quanto à alegação de que o Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1359 a 1363), protocolizado no ano de 1996, dá razão à requerente quanto ao enquadramento tarifário pleiteado, interessante se faz a apreciação do disposto no art. 48 do Dec. 70235/72, transcrito a seguir, uma vez que este processo é posterior às importações ora discutidas (1995):

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II – de decisão de segunda instância.”

Este dispositivo diz que o efeito principal da consulta é fazer com que nenhum procedimento fiscal seja instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso ou de decisão de segunda instância. Assim, por ter sido a consulta posterior às importações constantes do presente processo, o efeito de evitar procedimento fiscal é apenas para fatos geradores que já não tivessem sido objeto de procedimento anterior. Este é o caso dos autos, pois já houvera exigência e até discussão judicial sobre classificação dos bens, antes da consulta.

Outrossim, lembre-se que o inciso III do artigo 52 do Decreto nº 70.235/72 impõe que não produzirá efeito a consulta formulada por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada e consoante com o inciso III do artigo 7º do mesmo diploma legal, o procedimento fiscal foi iniciado no começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada. Assim, a consulta formulada não tinha o condão de desfazer a discussão que já havia sido instaurada, com a impetração do mandado de segurança. Tal consulta só se aplicaria a fatos futuros ainda não objeto de fiscalização.

Além disso, nada indica tratarem-se os veículos importados pela requerente, constantes do presente processo, de modelos idênticos àquele objeto da consulta. Muito ao contrário, o Manual do Proprietário do Nissan Pathfinder, apresentado pela própria requerente, aponta (fl. 1453) a descrição de seus bancos traseiros como sendo escamoteáveis, enquanto que, para efeito de consulta, foi apresentada uma descrição de veículo com bancos traseiros não rebatíveis e não escamoteáveis (fl. 1362). Acrescente-se ainda que a consulta citada refere-se tão somente a um veículo movido à gasolina enquanto que as importações foram relativas a veículos tanto com motores à gasolina como a diesel. Logo, a consulta não se refere ao mesmo tipo de veículo cuja classificação fiscal se discute neste processo.

Quanto à alegação de que a autuação em tela configura violação à coisa julgada, em razão de sentenças proferidas pelo Poder Judiciário às fls. 1578 a 1579 e 1598 a 1599, nota-se que os Mandados de Segurança foram extintos sem o julgamento de mérito. Nesta hipótese, obviamente, não se pode falar em coisa julgada.

Conforme se lê às fls. 1364 a 1365 e 1428 a 1429, o MM Juiz extinguiu os citados “writ” a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC, ou seja, extinção do processo sem julgamento de mérito quando se verificou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque o próprio interessado informou ao Juiz que o processo de consulta já resolvera o litígio. Obviamente, a consulta não se aplicava à hipótese do mandado de segurança, mas

Processo n° : 10314.000105/00-52
Acórdão n° : 303-33.694

esse é um ônus que cabe ao contribuinte suportar, pois concluiu erroneamente que a consulta para determinado tipo de veículo, resolveria o litígio para outro tipo de veículo.

Quanto à apresentação pela requerente de documentos que atestam o seu ingresso junto à Justiça Federal, efetuamos o confronto das listagens de fls. 1473 a 1603 (conforme visto, requisitadas pela DRJ/SP), as quais contém guias de importação e/ou chassis de veículos desembaraçados através de liminar, com as diversas declarações de importação presentes nos autos, concluindo que todos os veículos constantes do presente litígio foram efetivamente desembaraçados em função das liminares concedidas para os Mandados de Segurança n°s 94.0016950-7 e 94.0023944-0.

MÉRITO

O cerne do presente litígio consiste na determinação da correta classificação tarifária dos veículos Nissan Pathfinder D e SE, movidos a diesel e a gasolina, anos 94 e 95.

Enquanto a fiscalização defende a classificação dos veículos como uso misto, em função de possuírem bancos rebatíveis ou escamoteáveis, a interessada entende correta a classificação fiscal relativa a “jipes”, por possuírem os veículos importados todas as características previstas no Ato Declaratório Normativo – COSIT n° 32, de 28 de setembro de 1993, que em seu item 1 determina as condições cumulativas para que um veículo possa ser classificado como jipe nas diversas posições previstas para tal na NBM/SH:

“Classificam-se nos códigos 8703.22.0400, 8703.23.0700, 8703.24.0500, 8703.31.0300, 8703.32.0400 e 8703.33.0400 da NBM/SH (TIPI/TAB) somente os veículos de passageiros, nacionais ou estrangeiros, que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) tração nas quatro rodas;*
- b) guincho ou local apropriado para recebê-lo;*
- c) altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 180 mm;*
- d) altura livre do solo mínima entre eixos de 200 mm;*
- e) ângulo de ataque mínimo de 25°;*
- f) ângulo de saída mínimo de 20°; e*



Processo n° : 10314.000105/00-52
Acórdão n° : 303-33.694

g) ângulo de rampa mínimo de 20°.”

Notamos que a fiscalização em momento algum discorda do fato de os veículos em questão apresentarem a características de “jipes”, o que também é reiterado pelo fabricante dos veículos, ao afirmar que possuem as características contidas no ADN/COSIT n° 32/93, ou seja, tração nas quatro rodas (item “a”), guincho ou local apropriado para recebê-la (item “b”), altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 180 mm (item “c”), altura livre do solo mínima entre eixos de 200 mm (item “d”), ângulo de ataque de 25° (item “e”), ângulo de saída mínimo de 20° (item “f”) e ângulo de rampa mínimo de 20° (item “g”).

Entretanto, a fiscalização entende que, além de poder ser considerado um jipe, também é um veículo de uso misto, pois, nos termos das NESH, os veículos em apreço não necessitam sofrer mudança estrutural no intuito de modificar seu uso para transportar pessoas ou cargas leves, conseqüentemente, a classificação adotada pela interessada se mostra inadequada.

Logo, a presente questão versa em saber se os referidos veículos devem ser classificados como “**jipe**”, conforme pretende a interessada, ou como um “**veículo de uso misto**”, conforme sustenta a fiscalização.

Como embasamento legal para deslinde da questão, é de se buscar subsídio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que são reconhecidas por lei como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do RA), notadamente naquela referente à posição 8703, que dispõe, *verbis*:

“Entendem-se por veículos de uso misto (break ou station wagons), na acepção da presente posição, os veículos com nove lugares sentados no máximo (incluído o do motorista), cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias.” (grifei)

O Parecer Normativo COSIT n° 02, de 24/03/94, que trata da classificação fiscal dos veículos de uso misto, esclarece (transcrito).

Assim, se os veículos em questão puderem ser classificados como “veículos de uso misto”, independentemente de atenderem aos requisitos do ADN COSIT n° 32/93, para serem classificados como “JIPE”, eles deverão ser classificados como “**veículos de uso misto**”, por força do Parecer Normativo COSIT n° 02/94.

Assim, o cerne da lide não reside somente em saber se os veículos cumpriam ou não aos requisitos exigidos no mencionado ADN, pois, com pulsando-se o Parecer Normativo COSIT n° 02, de 24/03/94, temos que se um veículo de passageiros atendesse ao mesmo tempo às especificações para caracterizá-lo como “jipe” e como “veículos de uso misto”, conforme definido pelas NESH da posição

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

8703, sua classificação será feita com base na 3ª RGI da NSM/SH (TIPI/TAB), já que existem duas suposições ou itens para enquadrá-los.

E uma vez sendo códigos específicos, o enquadramento deverá obedecer à Regra Geral de Interpretação – RGI 3ª “c”, situando a mercadoria em último lugar na ordem numérica.

Portanto, uma vez mais, em atendimento às regras de classificação, que define veículo de uso misto, com sendo aquele cujo interior pode ser utilizado, sem modificação da estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias, notamos que o próprio fabricante dos veículos Nissan Pathfinder afirmou que os modelos 94 a 96 eram fabricados com bancos rebatíveis no Japão, não sendo possível afirmar a partir de que data e em que volume eles passaram a ser fixados no Brasil.

Não restam dúvidas de que os veículos foram importados com bancos rebatíveis, ficando claro que foram concebidos também para o transporte de carga, num mesmo compartimento, ou seja, possibilitando acesso direto dos usuários à carga transportada.

E mais, é importante frisar que em nenhum momento a interessada questionou a afirmativa do Fisco, que é a base da autuação, de que o veículo pode, sem modificação de sua estrutura, ser utilizado tanto para o transporte de pessoas quanto para o de mercadorias, entendendo apenas ser irrelevante o fato de possuírem bancos rebatíveis.

Do exposto, certo é que os veículos em questão tratam-se de **“VEÍCULOS DE USO MISTO”**, confirmando-se, portanto, a pertinência da reclassificação promovida pela fiscalização, em obediência às disposições das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3 “c” da Regra Geral Complementar nº 1, juntamente com as NESH.

Depreende-se, pois, que a autoridade administrativa está adstrita à execução das atribuições inerentes a seu cargo ou função, devendo proceder em estrita observância da norma legal, não detendo prerrogativa de escolher entre obedecer ou não à lei. E, nesse aspecto, tem-se que a mesma alicerçou a questionada exigência, exclusivamente, em normas legais que tratam da matéria em litígio, concluindo-se que a fiscalização agiu em perfeita consonância com as normas pertinentes quando exigiu, de ofício, da interessada a parcela do IPI na importação, decorrente da majoração, de 8% para 30%.

Por derradeiro, tem-se que os veículos em causa não foram corretamente descritos nas respectivas Declarações de Importação, com todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário, visto que, a omissão de que os bancos dos veículos são rebatíveis torna plenamente exigível a penalidade prevista

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

na Lei nº 9.430/96, art. 45, I c/c art. 106, II, “c” do CTN, em face da não possibilidade da aplicação do disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97.

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar as argumentações preliminares suscitadas pela impugnante, para, no mérito, julgar procedente o lançamento objeto da lide, na forma da lei. MF/SRF/DRJ-JULGAMENTO-SPO II-SP. SALA DAS SESSÕES EM 26 / 09 / 05 - CARLOS ALBERTO GUINSBERG. AFTN – SIPE 56.795”.

Ao tomar conhecimento dessa decisão, o contribuinte se insurge contra a mesma, através de recurso voluntário, intentado em tempo hábil, no qual, praticamente, reitera todos os termos de seus arrazoados apresentados as autoridades a quo, transcrevendo ademais, diversos Acórdãos proferidos por esse Conselho de Contribuintes em seu socorro, para no final solicitar fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório.



Processo n° : 10314.000105/00-52
Acórdão n° : 303-33.694

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 1.783 verso, tendo a recorrida sido intimada em 27/01/06, protocolizando sua irresignação em 24/02/06 (fls. 1.785 a 1.804), com os anexos correspondentes às fls. 1.805 a 1.843, atende aos requisitos quanto à admissibilidade nos termos do Decreto 70.235/72, conforme documentos às fls. 1804 a 1808, estando revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem com, é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia aqui apresentada, reside no momento, unicamente, em se auferir a adequada classificação do produto importado pela Nissan, ou seja, a perquirição a cerca dos produtos Pathfinder SE, modelo 3.0 à gasolina e potência de 153 HP e o modelo Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel, potência de 79 HP, uma vez que a recorrente indicou classificação diversa da exigida pelo fisco.

Uma vez que a questão sobre concomitância, já foi definitivamente afastada, isso posta, em função de ter a antiga DRJ/SPO proferido a decisão n° 1720, de 27/06/00, considerando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa em razão de mandado de segurança, impetrado preventivamente, extinto sem julgamento do mérito, não tomando conhecimento da impugnação em razão do ADN/COSIT n° 03/96, entendendo, também, pela manutenção do crédito relativo à penalidade aplicada em razão de falta de contestação expressa.

Em vista disso, na data de 21/11/2001, através do Acórdão n° 303.30.140 (fl. 1707) emitido por essa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Decisão de Primeira Instância foi anulada por cerceamento de direito de defesa, entendendo que não houve renúncia à esfera administrativa, devendo outra ser proferida nos seus devidos termos.

Portanto, a classificação adotada pela contribuinte ora recorrente foi a correspondente a de veículos "jipes", cuja alíquota de IPI aplicável é de 8% e a pretendida pela autoridade fiscal é a classificação oponível a veículos de uso misto, que se sujeitam a uma alíquota de 25%.

Ocorre que o contribuinte obteve, através do processo de consulta n. 10880.034966/96-05 (fls. 1359 a 1363), onde restou estabelecido que os veículos por ela importados classificam-se na posição pleiteada nos diversos despachos promovidos, tendo tanto a Inspetoria da Receita Federal como a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconhecido que não há diferença de IPI exigível no caso em comento.



Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

Ademais, aduz a recorrente que o fato dos veículos possuírem bancos escamoteáveis não os retira a característica de jipes, não sendo tal característica isolada suficiente a classificá-los como veículo de uso misto, mormente pelo fato de que os mesmos atendem cumulativamente todos os requisitos constantes no Ato Declaratório Normativo n. 32/93, da Receita Federal.

Cumpre asseverarmos, ainda, que a própria decisão recorrida afirma textualmente que os veículos em questão são sim “jipes”, confira-se:

“Notamos que a fiscalização em momento algum discorda do fato que os veículos em questão apresentam a característica de “jipes”, o que também é reiterado pelo fabricante dos veículos, ao afirmar que possuem as características contidas no ADN/COSIT n. 32/93, ou seja, tração nas quatro rodas, guincho ou local para recebe-lo, altura livre do solo mínima sobre os eixos dianteiros e traseiros de 180 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 200 mm, ângulo de ataque de 25°, ângulo de saída mínima de 20° e ângulo de rampa mínimo de 20°.”

Logo, a questão reside apenas em saber se o fato do mesmo também possuir banco retrátil o descaracteriza enquanto “jipe”, classificando-o como veículo de uso misto. Certamente, a resposta que se impõe é negativa.

Este Egrégio Conselho já se manifestou, por reiteradas vezes, a este respeito, conforme noticiam vários paradigmas, dentre eles, o processo N° 10314.004007/99-70, Recurso N° 123.495, de mesma empresa ora recorrente e cujo objeto é idêntico, ou seja, do veículo do tipo jipe, NISSAM “PATHFINDER”, modelo SE 4 X 4 a Gasolina, 153 HP e D 4 X 4 Diesel, motor 2.663 cm³, tendo sido emanado o seguinte Acórdão de N° 303-31.529 do processo em referência, confira-se (*litters*):

PROCESSO N° : 10314.004007/99-70
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO : 303-31.529
RECURSO N° : 123.495
RECORRENTE : NISSAN DO BRASIL COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NISSAN PATHFINDER.

O auto de infração não demonstrou que os veículos objeto do lançamento possuíam as características que permitiriam classificá-los no código relativo a veículos de uso misto.

Confira-se igualmente os Acórdãos seguintes, todos providos por unanimidade:



Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

PROCESSO Nº : 10314.000925/97-59
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 123.568
RECORRENTE: DISMAVE COMERCIAL DE
VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VEÍCULOS UTILITÁRIO. "JIPE".

O Automóvel tipo Jeep, Marca Chrysler, Modelo Grand Cherokee Limited, 4.0 L e 180 HP, classifica-se na posição 870324,0500 da NCM.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

PROCESSO Nº : 12466-00158390/95-1480
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-33.735
RECURSO Nº : 118.352
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A qualidade de um item acessório não pode ser determinante das características essenciais de um produto.

O veículo "DAIHATSU, modelo Feroza DX", por apresentar características típicas de um jipe, definidos no ADN COSIT nº 32/93, e por não apresentar qualquer característica essencial para sua conceituação como veículo de uso misto, deve enquadrar-se no código tarifário TAB/SH 8703.23.0700.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos."

De outra feita, a COTIA TRADING (BR) S/A, foi igualmente recorrente no Processo Nº 12466.001608/95-43, Recurso Nº 119.435, dentre outros **paradigmas**, de veículo do tipo jipe, denominado "DAIHATSU, modelo Feroza DX", tendo sido emanado o seguinte Acórdão de Nº 302.29.013, confira-se (*litters*):

PROCESSO Nº : 12466-001608/95-43
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013
RECURSO Nº : 119.435
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ



Processo n° : 10314.000105/00-52
Acórdão n° : 303-33.694

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: - O veículo "Daihatsu modelo Feroza-DX", por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT-32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH-87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Bem como, outro contribuinte, no caso a firma ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., foi recorrente no Processo N° 12466.001600/95-31, Recurso N° 118.211, dentre outros **paradigmas**, cujo veículo foi do tipo jipe "DAIHATSU, modelo Feroza DX", tendo sido emanado o seguinte Acórdão de N° 303.28.974, cuja cópia do original repousa às fls. 378 a 382 do presente processo, confira-se (*litters*):

PROCESSO N° : 12466-001600/95-31
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO N° : 303-28.974
RECURSO N° : 118.211
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: - O veículo "Daihatsu modelo Feroza-DX", por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT-32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH-87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

E ainda, deste outro contribuinte, denominado de ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., foi recorrente, também, no Processo N° 12466.001590/95-80, Recurso N° 118.863, dentre outros **paradigmas**, cujo objeto é

Processo nº : 10314.000105/00-52
Acórdão nº : 303-33.694

similar ao veículo do tipo jipe "DAIHATSU, modelo Feroza DX", tendo sido emanado o seguinte Acórdão de Nº 303.28.998, cuja cópia do original repousa às fls. 383 a 390 do presente processo, confira-se (*litters*):

PROCESSO Nº: 12466-001590/95-80
SESSÃO DE: 18 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº: 303-28.998
RECURSO Nº: 118.863
RECORRENTE: ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: O veículo "Daihatsu modelo Feroza-DX", por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT-32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH-87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

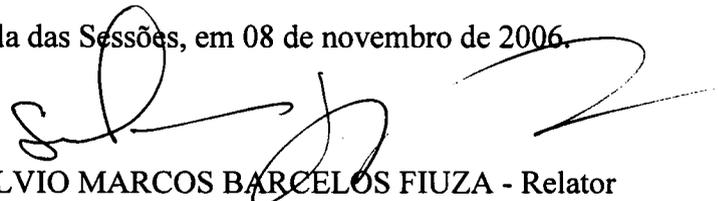
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Ademais, tem-se como certo, que a qualidade de apenas um único item acessório não pode ser determinante das características essenciais de um veículo. Inexiste no produto em análise, portanto, qualquer característica essencial para sua conceituação como veículo de uso misto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao Recurso em relação à Classificação dos veículos, por tratar-se do tipo "jipe", conforme ficou amplamente comprovado no Processo e já ser matéria pacificada neste Conselho, conforme Acórdãos paradigmas neste ato transcritos, e portanto, que sejam anuladas as autuações indevidamente procedidas contra a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator